



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Noroeste - Núcleo de Biodiversidade

Parecer n° 05/2021 - IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO

Unaí, 07 de junho de 2021.

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO:

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental 11841/2019/001/2019
Fase do Licenciamento	LP + LI + LO
Empreendedor	Monteminas Minérios LTDA
Endereço de correspondência	Rodovia BR 040, km 608, S/Nº. Bairro: Campo das Flores Município: Congonhas /MG CEP: 36.415.000 Telefone: 31 21021346
CNPJ / CPF	64.225.824/0001-42
Empreendimento	Projeto Água Brava
Classe	3
Condicionante : Várias	Apresentar na SUPRAM CM comprovante de formalização de processo junto ao Instituto Estadual de Florestas para compensação florestal/mineraria, conforme previsto

	no Artigo 75 da Lei 20.922/2013, referente a área de vegetação nativa suprimida pelo empreendimento.			
Localização	Fazenda Água Brava, Distrito de São Gonçalo do Baçao - Município de Itabirito - MG			
Processo Minerário	ANM 834.596/2007			
Bacia	Bacia Federal: Rio São Francisco e Estadual: Rio das Velhas			
Área intervinda	Bacia	Municipio	Fitofisionomia	
Área total ADA (ha) – 3,4627	São Francisco	Itabirito	Floresta Estacional Semidecidual e campo sujo.	
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Destinação da área para conservação (doação)
	3,5000	São Francisco	Formoso	Cerrado
Coordenadas: 23L	8338970	388624	Fazenda São Joaquim – Gleba Capão	
Responsável pela elaboração do PECF	Elisa Monteiro Marcos – CRBio 44.665/04 Felipe Aires Rocha – CREA/MG 145354/D			

2 – ANÁLISE TÉCNICA:

2.1 - INTRODUÇÃO:

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Mineraria referente ao Água Brava, empresa de mineração, localizada no município de Itabirito - MG em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013 e a Portaria IEF nº. 27/2017. “O empreendimento minerario que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei”.

2.2 - O EMPREENDIMENTO:

O empreendimento de Lavra Experimental de Minério de Ferro com Tratamento a Seco, denominado Projeto Água Brava, da Empresa Monteminas Minérios Ltda, será desenvolvido na Fazenda Água Brava, Distrito de São Gonçalo do Bação, no Município de Itabirito – MG.

O empreendimento foi licenciado através da Licença Prévia nº. 087/2020 PA COPAM 11841/2019/001/2019 para uma área de 4,9779 hectares, estão localizados no Projeto Água Brava – Lavra Experimental – Minério de Ferro da Empresa Monteminas Minérios Ltda. A cobertura vegetal da Área Diretamente Atingida foi identificada de várias tipologias: Floresta Estacional Semidecidual em estágio Inicial de Regeneração (FESD-1); Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Avançado de Regeneração (FESD Avançado); Campo Sujo em estágio médio de regeneração e Áreas Antropizadas.

Este documento tem como objetivo primordial, apresentar a análise e parecer opinativo da proposta do Processo de Compensação Florestal Mineraria, previsto no art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O empreendedor informa em seu (PECFM) Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineraria que opta pelo cumprimento da compensação através da doação de 3,5000 ha na fazenda São Joaquim – Gleba 02, Taboquinha 01 B, matrícula 16.790, Livro 02, situada no município de Formoso/MG, no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. A área total adquirida pelo empreendedor para ser utilizada em vários processos de compensação Mineraria/Florestal é de 674,3727 hectares dentro do interior da Unidade de Conservação Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

2.3 - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA INTERVINDA:

Quantificação da área de compensação ambiental por fitofisionomia e processo:

PROCESSO	TIPOLOGIA	ÁREA (HA)	
		COMPENSAÇÃO	INTERVENÇÃO
11841/2019/001/2019 LP+LI+LO 087/2020	Floresta Estacional Semidecidual e Campo Sujo	3,5000	4,9779
	Total	3,5000	

A área proposta para compensação perfaz 3,5000 ha, valor não inferior ao quantitativo de área de vegetação nativa suprimida.

2.4 - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA:

Empreendimentos submetidos ao §1º do Art. 75 da Lei 20.92212013 , devem observar que a proposta no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades .

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC: Parque Nacional Grande Sertão Veredas	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº. Decreto nº 97658 (DOU)	Data de Publicação: 12/04/1989
Órgão Gestor: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Guimarães Rosa, nº 149 - Centro - Chapada Gaúcha/MG CEP: 39.314-000	
Bacia Hidrográfica Federal: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	
Nome do Gestor/Responsável: Vicente Gonçalves de Almeida	

Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Fazenda São Joaquim - Gleba Taboquinha 01-B – Gleba 02		
Nome do Proprietário: Antônio da Conceição Gomes Camacho.	RG: 23213815-1 SSP-SP	CPF: 691 985 191-15
Área Total do Imóvel: 674,3727 ha		Município: Formoso-MG

Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 3,5000 ha

Bacia Hidrográfica Federal: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

Nº Matrícula: 16.790 - Livro 02

Cartório: CRI Buritis - MG

Endereço do proprietário: Fazenda São Joaquim, Zona Rural, Formoso-MG

Conforme informa o empreendedor não foi possível a aquisição de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral no município de origem, no qual está inserido o empreendimento/projeto aqui considerado.

A proposta apresentada de compensação é realizada em propriedade localizada no município de Formoso-MG, inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

A propriedade que abriga os polígonos referentes ao processo aqui considerado encontra-se, assim como a área de intervenção, na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

A área de intervenção se encontra em região ecotonal entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, sendo que a proposta de compensação ocorre neste último.

Além de fatores como a categoria da Unidade de Conservação e a Bacia Hidrográfica de inserção, foi analisada, na definição da área a ser proposta, a prioridade para a conservação.

Considerando a delimitação do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE-MG), verifica-se que tanto o empreendimento quanto a propriedade se localizam em região cuja prioridade de conservação é classificada como baixa.

Entretanto, conforme a classificação realizada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) por meio do mapa de Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira (versão 2.1 de março de 2007), a propriedade que abriga a área ofertada se encontra em área de alta prioridade para a conservação.

Adicionalmente, de acordo com a Fundação Biodiversitas, a propriedade está inserida em um corredor ecológico. Para MMA e Biodiversitas, a região dos empreendimentos não apresenta prioridade de conservação.

De acordo com o PEFCM, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

- Doação ao Poder Público de Área em Unidade de Conservação Pendente de Regularização Fundiária.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral que abrange mais de 230.000,00 ha ao longo dos municípios Arinos, Chapada Gaúcha, Formoso e Januária, em Minas Gerais, e Cocos, na Bahia.

O PARNA foi criado com o principal objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Sua criação, sua conservação tem como objetivos específicos a preservação da bacia do Rio Carinhanha, importante afluente do Rio São Francisco, a preservação das veredas e da paisagem dos Gerais, descrita no romance Grande Sertão Veredas, de Guimarães Rosa, e, ainda, a preservação da flora e da fauna endêmicas do Cerrado, sendo uma das maiores Unidades de Conservação deste Bioma.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2018), a vegetação do PARNA é composta por formações florestais, savânicas e campestres do Bioma Cerrado, totalizando onze tipos de vegetação, dentre os quais se destacam as veredas, que ocorrem como complexos com amplos campos graminosos naturais em seu entorno, onde podem se formar lagoas marginais aos rios de maior porte.

As fitofisionomias mais freqüentes são as de Cerrado Denso e Cerrado Típico, subdivisões do Cerrado Sentido Restrito. O Cerrado Denso é uma fitofisionomia predominantemente arbórea, com cobertura arbórea de 50 a 70% e altura média variando de 5 a 8 metros. Já no Cerrado Típico a vegetação é predominantemente herbáceo-arbustiva, com cobertura arbórea de 20 a 50% e altura média variando de 3 a 6 metros.

Estudos realizados entre 1987 e 1989 pela Fundação Pró Natureza - FUNATURA identificaram no território uma excepcional importância ecológica (biodiversidade e recursos hídricos) e cultural que necessitava ser preservada, principalmente por não haver nenhuma unidade de conservação em toda a região conhecida como Gerais, do bioma Cerrado.

A área apresentada para atendimento da Compensação Florestal, está inserida nos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada em 12 de Abril de 1989 pelo Decreto Nº 97.658. A área proposta para doação abrange um total de 3,5000 hectares de Cerrado e suas fitofisionomias.

2.5 - SÍNTESE DA ANÁLISE TÉCNICA:

A proposta apresentada mediante o PECAF, bem como este Parecer Opinativo está consolidado de forma suscitado no quadro a seguir:

Área intervinda	Área proposta

Fitofisionomia	Área (ha)	Fitofisionomia	Área (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semi Decidual e Campo Sujo	4,9779	Cerrado e suas fitofisionomias	3,5000	São Francisco	Fazenda São Joaquim / Gleba Taboquinha 01 – B – Gleba 02	Doação de área em Unidade de Conservação	SIM

Conforme se depreende do quadro acima a proposta apresentada por meio do PEFCM objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.

2.6 – CRONOGRAMA:

O PEFCM ressalta que os trâmites para a efetivação da doação da área ao Poder Público serão iniciados conforme cronograma:

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Regularização e desmembramento	Desmembramento da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis.	30 dias após a assinatura do Termo de Compromisso
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação.	90 dias após a finalização da etapa anterior
Doação da área	Doação da área ao poder público para regularização fundiária	90 dias após a finalização da etapa anterior

3.0 – CONCLUSÃO:

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento e que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que:

- O montante da área a ser doada é de 3,5000 ha;
- Está localizado na mesma bacia do Rio São Francisco;
- Dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineraria (PECFM), a Área Área Suprimida do empreendimento informado no processo sob análise deste parecer seria equivalente a 3,5000 hectares, o que consideraria todas as estruturas necessárias a operação mineraria, tais como estradas, pilhas, pátios, unidades de apoio, UTM, lavra, etc. Essa dimensão corresponde à informação constante nos processos de regularização ambiental, conforme supracitado.

Assim, considerando os aspectos supra-analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, como aos referentes à equivalência ecológica.

4.0- CONTROLE PROCESSUAL:

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 07/04/2017, para apreciação de proposta de compensação mineraria.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 combinado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineraria.

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento mineraria que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento mineraria em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental após o ano de 2013, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua

ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineraria, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento mineraria causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor comprehende a hipótese de destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineraria atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

5. Responsável/Data

Fernando da Silva

URFBio Noroeste

Coordenador da Agência de Lagamar

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES

SUPERVISOR REGIONAL URFBio Noroeste



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 01/10/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 06/10/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30430790**
e o código CRC **02E563E6**.